



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.905065/2008-46
ACÓRDÃO	3402-013.051 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A retenção na fonte possui natureza de antecipação do tributo devido no período de apuração. A compensação ou restituição somente é cabível quando demonstrada a efetiva formação de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, com prova idônea de sua não apropriação nas apurações de origem. Inexistindo tal comprovação, não se reconhece crédito passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. DARF INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

A mera alegação de retenção na fonte não basta para amparar declaração de compensação. Ausente a demonstração de crédito líquido e certo em nome do contribuinte, e verificada a instrução do pedido com referência incompatível com o regime legal aplicável, impõe-se a não homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora), Alessandra Lessa dos Santos e Cynthia Elena de Campos, que votaram por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado nos termos da informação fiscal produzida a partir

da diligência determinada pelo CARF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Redator designado

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Redator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, designou-se redator ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator ad hoc apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3402-000.569:

Trata o presente processo de retorno de diligência que foi determinada pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara. A discussão versa sobre pedido de compensação realizado pela Recorrente, cujos créditos teriam origem em retenção na fonte por empresas públicas, no pagamento da prestação de serviços de energia elétrica.

A unidade de Origem não homologou o pedido de ressarcimento, sob o arrimo que o DARF informado no PERDCOMP não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Não se conformando com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que submetida ao julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ foi indeferida, sendo mantido integralmente o despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando retificação de DCTF e alegando a procedência do pedido de ressarcimento. Apresentando cópias de telas do sistema SIAFI. Sistema que controla os pagamentos dos órgãos da União e que segundo suas alegações comprovariam a retenção da contribuição, o que confirmaria os créditos no pedido de compensação.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção, ao analisar o recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a DCTF retificadora e a existência das retenções que comprovariam o pagamento a maior da Cofins.

Em resposta a esta primeira diligência, a Unidade de Origem entendeu não caber a revisão do despacho decisório, informando que o recurso voluntário apresentado não deveria ser conhecido, em razão do procurador que assinou a demanda não possuir poderes de representação para a postulação do referido recurso.

A Primeira Turma Ordinária, diante da resposta da diligência, determinou uma segunda diligência visando sanar a falha na representação e intimar a Recorrente a se pronunciar sobre o resultado da diligência.

A Recorrente, em resposta a segunda diligência, reafirma as alegações sobre a procedência do pedido de compensação. Afirma que as telas do sistema SIAFI, que foram apresentadas em resposta à primeira diligência, seriam suficientes para confirmar a retenção das contribuições pelos órgãos públicos. Informa a existência de outros dois processos administrativos nº 10983.901218/200886 e 1093.901097/200872, em que foram confirmadas as retenções pelos órgãos públicos, utilizando as telas do Sistema SIAFI e "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" expedidos pelos órgãos públicos pagadores.

O Conselheiro originalmente relator deste processo deixou este Conselho. Em obediência ao regimento interno, quando do retorno da diligência, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim a relatoria do presente para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

O processo foi baixado em diligência no julgamento ocorrido em 16 de setembro de 2014, através da Resolução nº 3402-000.569, sob os seguintes termos:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique as retenções alegadas, considerando as informações do sistema SIAFI e os "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" e emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis. Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo

de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolvidos os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Foi juntado ao processo o despacho de diligência de fls., como retorno e cumprimento da resolução supramencionado, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator ad hoc

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no procedimento compensatório constante à DCOMP nº 31540.93200.140504.1.3.04-4915, donde requer a compensação de parcela de débito da COFINS (período de apuração – abril/04), com a utilização de crédito relativo a suposto pagamento a maior de COFINS, decorrente de retenção promovida em benefício da recorrente, na data de 16/07/2002, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O processo foi baixado em diligência, com o seguinte retorno:

Trata-se de diligência proposta pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução nº 3402-000.569, de 20/08/2013, no curso de apreciação de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, no que concerne à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31540.93200.140504.1.3.04-4915, donde requer a compensação de parcela de débito da COFINS (período de apuração – abril/04), com a utilização de crédito relativo a suposto pagamento a maior de COFINS, decorrente de retenção promovida em benefício da recorrente, na data de 16/07/2002, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na presente diligência, busca o CARF que esta Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB), emita parecer conclusivo sobre a existência ou não de pagamento indevido ou a maior, em sendo consideradas as retenções efetuadas, e, consequentemente, sobre a legitimidade do procedimento de compensação realizado, respondendo se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

Com efeito, cumpre destacar, de início, a existência de retenção em benefício da recorrente, equivalente à quantia de R\$ 17.081,54 (código 6147)¹, a qual foi realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), o qual foi obtido por meio de diligência outrora realizada por esta Unidade junto àquela fonte pagadora (fls. 354/355).

O artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Portanto, as retenções efetuadas por órgão da administração pública, por determinação da Lei nº 9.430/1996, englobam diversos tributos e contribuições. Assim, no total retido sob o código de receita 6147, há uma parcela de IR, de CSLL, de COFINS e de PIS/PASEP.

A Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 28, de 1º de março de 1999, regulamentou no período de 01/02/1999 a 07/03/2001, as alíquotas aplicáveis às retenções de impostos e contribuições de competência da União a serem retidos por órgãos da administração pública. No período de 08/03/2001 a 02/2003 vigorou a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001.

Essas normas dispunham que a retenção sob o código de receita 6147 deveria ser efetuada no percentual total de 5,85% dos rendimentos pagos ao contribuinte, sendo que desse percentual a parcela relativa ao PIS/PASEP corresponde a 0,65%. Dessa forma, do montante retido sob o código de receita 6147, somente 11,11% correspondem ao PIS/PASEP.

Em consulta aos Sistemas da RFB, notadamente o DIPJ, verifica-se que a recorrente teria, de fato, deixado de se valer da faculdade de dedução do valor relativo à COFINS retida na fonte, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei nº 9430/1996, consoante se verifica do cálculo da COFINS (novembro/2000), extraída da DIPJ 2001. Outrossim, verifica-se que o recorrente não providenciou a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Na DCOMP nº 31540.93200.140504.1.3.04-4915, a recorrente informou um DARF que não existe, isso porque quem recolhe o DARF, na retenção no código de receita 6147, é a fonte pagadora dos rendimentos e não o beneficiário da retenção.

No entanto, a retenção alegada confere com o valor constante do comprovante de rendimentos apresentado. E, conforme já exposto, do montante de R\$ 17.081,54 retido sob o código de receita 6147, a quantia de R\$ 8.759,76 corresponde à COFINS. A rigor, entendemos, s.m.j, que o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, buscar restituir e/ou compensar suposto crédito

decorrente de retenção na fonte antecipação como sendo pagamento indevido ou a maior (sem que tais valores tivessem sido deduzidos na apuração da contribuição), não justifica a natureza jurídica de indébito.

Porém, considerando a uma, que, da análise da Declaração de Informações Econômico Fiscais (período de apuração novembro/2000), não existe a informação de que teria sido deduzida referida quantia, e, a duas, os entendimentos firmados noutros processos, que reconheceram a existência de indébito nessas condições, a exemplo do recurso voluntário provido, no ponto, no bojo do Processo nº 10983.901218/2008-86, promovemos a apuração do crédito, a consideração da autoridade julgadora, com a respectiva imputação aos débitos da DCOMP sob análise.

Na compensação feita na DCOMP em tela, a contribuinte utilizou a taxa de correção 62,01%. Essa taxa engloba a SELIC de dezembro/2000 (de 1,20%), utilizada indevidamente, porque considera que o pagamento indevido teria ocorrido em novembro/2000. O correto é posicionar o pagamento indevido em dezembro/2000 (data de recolhimento da COFINS de novembro/2000). Assim procedendo, a taxa de correção seria 60,81%.

Feita a alocação do crédito da COFINS (R\$ 8.759,76 posicionado em dezembro/2000) ao débito compensado na DCOMP, verifica-se que o crédito seria suficiente para suportar a quase totalidade da compensação declarada, restando em aberto a quantia de R\$ 105,12.

Diante do exposto, e considerando que o contribuinte apresentou comprovante relativo à retenção na fonte alegada na DCOMP, tendo a fonte pagadora dos rendimentos confirmado a ocorrência da retenção, a presente diligência conclui no sentido de que, do montante retido, a quantia de R\$ 8.759,76 seria referente a COFINS. Posicionado o crédito na data correta (dezembro/2000), o valor seria suficiente para suportar a compensação da quase totalidade do débito indicado na DCOMP, restando em aberto a parcela de R\$ 105,12.

Nesse sentido, acato o conteúdo da diligência, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se o crédito nos termos da informação fiscal.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

VOTO VENCEDOR

José de Assis Ferraz Neto, redator designado

Acompanho o relatório quanto aos fatos. Divirjo, no entanto, do entendimento da ilustre relatora, por não reconhecer, no caso concreto, a existência de crédito de indébito apto a amparar a compensação declarada.

O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 atribui às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos natureza de antecipação, dispondo, em seu § 3º, que “o valor retido na forma deste artigo será deduzido do imposto e das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária, relativamente ao período de apuração em que houver ocorrido a retenção”. Já o art. 74 da mesma lei permite a compensação apenas de crédito “passível de restituição ou compensação”, isto é, crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, devidamente apurado, líquido e certo.

Portanto, a retenção na fonte em debate tem natureza de antecipação: deve, primeiramente, ser deduzida do tributo devido no próprio período de apuração. Apenas eventual excedente, após essa confrontação, poderia, em tese, dar origem a crédito a favor do contribuinte.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção, na fonte, do imposto de renda e das contribuições sociais de que trata este artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

E o § 3º do mesmo artigo estabelece:

§ 3º O valor retido na forma deste artigo será deduzido do imposto e das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária, relativamente ao período de apuração em que houver ocorrido a retenção.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de compensação, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

As instruções normativas da Receita Federal, em especial a IN SRF/STN/SFC nº 23/2001 e a IN SRF nº 306/2003, disciplinam as retenções e autorizam a compensação “dos valores retidos [...] com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção”, mediante aplicação das alíquotas individuais sobre o valor da fatura. Daí resulta que a retenção deve ser primeiro apropriada nas apurações de origem; eventual excedente, corretamente demonstrado nas declarações (inclusive via retificação), é que pode se tornar crédito compensável na forma do art. 74.

IN SRF nº 306, de 12/03/2003

Art. 5º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser compensados pelo contribuinte com o imposto e contribuições de mesma

espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

“Parágrafo único. O valor do imposto ou das contribuições a ser compensado será determinado mediante aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor da fatura.

Tal circunstância comprova procedimento incompatível com a legislação de regência e impede reconhecer a existência de pagamento indevido ou a maior em nome da contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, afastando a liquidez e certeza do crédito alegado, sem que seja necessário atribuir qualquer juízo subjetivo quanto à intenção do contribuinte.

Esse ponto, a meu ver, é decisivo: não há, nos sistemas da Receita Federal, documentação que comprove pagamento indevido ou a maior em nome do sujeito passivo. A compensação foi instruída com número de DARF inexistente, em desacordo com o modelo do art. 74, que pressupõe crédito decorrente de pagamento efetivamente realizado pelo contribuinte e passível de restituição ou compensação.

Há decisões no CARF no sentido de que a retenção na fonte constitui antecipação do tributo devido no período de apuração, mas a sua utilização em pedido de restituição ou compensação exige a demonstração da efetiva formação do crédito em nome do sujeito passivo, com prova idônea de que a retenção não foi apropriada na apuração original. Nessa linha, não basta a simples referência à retenção, sendo necessário comprovar a existência de crédito líquido e certo, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A própria diligência conclui que o procedimento adotado não justifica a natureza jurídica de indébito. Ou seja, a mera existência de retenção não apropriada, sem recomposição das declarações e com indicação de DARF inexistente, não se converte, por si, em crédito de indébito compensável via declaração de compensação.

A rigor, entendemos, s.m.j, que o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, buscar restituir e/ou compensar suposto crédito decorrente de retenção na fonte antecipação como sendo pagamento indevido ou a maior (sem que tais valores tivessem sido deduzidos na apuração da contribuição), não justifica a natureza jurídica de indébito.

É verdade que, por consideração a entendimentos firmados em outros processos, a diligência apura, em caráter subsidiário, qual seria o valor do crédito caso se viesse a reconhecer o indébito. Esse cálculo, contudo, é apresentado apenas “à consideração da autoridade julgadora” e não altera o juízo jurídico anterior de que, “a rigor”, não há natureza de indébito.

Diante disso, entendo que, enquanto a retenção do art. 64 não for corretamente apropriada nas apurações de origem, refletida nas declarações e demonstrada com documentos idôneos em nome do contribuinte, não se forma crédito líquido e certo “passível de restituição ou compensação”, na forma do art. 74. A tentativa de tratar diretamente a retenção bruta, com

indicação de DARF inexistente, como pagamento indevido ou a maior, não encontra amparo no regime legal e infralegal aplicável.

Por essas razões, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário a fim de não homologar a compensação declarada, mantendo o débito tributário conforme apurado.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto